

São Paulo, 09 de janeiro de 2017

OF 001/17

Ao

ILMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS- FINEP

Praia do Flamengo, 200, 9º andar, Flamengo, Rio de Janeiro/RJ

Ass. Recurso Administrativo

Ref: CONCORRÊNCIA FINEP N° 01/2016

Prezados Senhores,

A empresa Faccio Arquitetura S.S Ltda – EPP, inscrita no CNPJ 00.286.988/0001-05, estabelecida à Rua Monte Aprazível, 185 – Vila Nova Conceição, São Paulo – SP participante e proponente do processo licitatório supracitado, por seu representante legal, vem respeitosamente apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do julgamento proferido por esta Comissão Técnica de Licitação ao Recurso apresentado pela Licitante JCA Engenharia e Arquitetura Ltda., publicação conforme de extrato no Diário Oficial da União- Seção 3 no dia 30 de dezembro de 2016, conforme os seguintes termos e requerimentos a seguir delineados:

## 1 - INTRODUÇÃO

A Empresa JCA Engenharia e Arquitetura Ltda., apresentou Recurso Administrativo (tempestivamente) alegando em suma que a nota final atribuída pela Comissão Permanente de Licitação não foi condizente com a proposta técnica apresentada pela mesma. Esta afirmação foi embasada na informação de que houve equívoco por parte desta Comissão quanto à interpretação da indicação de profissionais para elaboração de projeto de arquitetura e coordenação.

Apreciada esta questão, a Comissão aceitou o pedido de reavaliação e ajuste de pontuação para quatro documentos do Arquiteto e Urbanista Rogério Vasconcelos de Souza, a saber: Certidão 175926, Certidão 169812, Certidão 291702 e Certidão 291664.

1

Ocorre que, dos quatro documentos apresentados e acatados pela Comissão Permanente de Licitação, dois (Certidões 291702 e 291664) não possuem as exigências mínimas solicitadas pelo Edital.

A Comissão aponta no Quadro de Qualificação das Equipes Técnicas - Resultado após Recursos e Contrarrazões (com data de rodapé do dia 28/12/2016) na coluna Observações sobre Atestado / Certidão o seguinte:

*"Certidão / Atestado refere-se a projeto executivo, citando fases anteriores ao projeto básico".*

Esta descrição não deixa claro se houve ou não a elaboração de um projeto básico, portanto, o aceite destas certidões pela Comissão Permanente de Licitação, está em desacordo com as exigências do Edital, que deve servir como base para as decisões desta Comissão.

## 2 - DAS SOLICITAÇÕES EXPRESSAS NO EDITAL

O Edital da licitação supracitada, é claro e solicita das licitantes o seguinte:

Item 4. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, Subitem 4.1.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA,

*c) Atestado(s) de capacidade técnica expedido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado e devidamente certificados/averbados pelo CAU ou CREA, em relação à empresa licitante, que comprovem a prestação de SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO de projetos de adequação de espaço, e a COMPATIBILIZAÇÃO, em relação ao mesmo serviço, de, no mínimo, 3 (três) Projetos Complementares dentre os abaixo relacionados:*

<i>1) <b>Projeto Básico e Executivo</b> Complementar de Cabeamento Estruturado (Voz e Dados);</i>
<i>2) <b>Projeto Básico e Executivo</b> Complementar Luminotécnico e de Instalações Elétricas;</i>
<i>3) <b>Projeto Básico e Executivo</b> Complementar de Instalações Hidráulicas e Sanitárias;</i>
<i>4) <b>Projeto Básico e Executivo</b> Complementar de Ar Condicionado e Exaustão Mecânica;</i>
<i>5) <b>Projeto Básico e Executivo</b> Complementar de Detecção, Alarme e Instalações de Combate à Incêndio;</i>
<i>6) <b>Projeto Básico e Executivo</b> Complementar de Imagem e Som;</i>
<i>7) <b>Projeto Básico e Executivo</b> Complementar de Tratamento Acústico;</i>
<i>8) <b>Projeto Básico e Executivo</b> Complementar de Comunicação Visual.</i>

(Grifos nossos na tabela)

*c) Atestado(s) de Capacidade Técnica devidamente certificados/averbados pelo CAU ou CREA, em relação ao Responsável Técnico que será o **COORDENADOR***

**DO PROJETO**, comprovando a prestação de **SERVIÇOS DE COMPATIBILIZAÇÃO** de projetos de adequação de espaço e de, no mínimo, 3 (três) Projetos Complementares relacionados dentre os abaixo elencados:

1) <b>Projeto Básico e Executivo</b> Complementar de Cabeamento Estruturado (Voz e Dados);
2) <b>Projeto Básico e Executivo</b> Complementar Luminotécnico e de Instalações Elétricas;
3) <b>Projeto Básico e Executivo</b> Complementar de Instalações Hidráulicas e Sanitárias;
4) <b>Projeto Básico e Executivo</b> Complementar de Ar Condicionado e Exaustão Mecânica;
5) <b>Projeto Básico e Executivo</b> Complementar de Detecção, Alarme e Instalações de Combate à Incêndio;
6) <b>Projeto Básico e Executivo</b> Complementar de Imagem e Som;
7) <b>Projeto Básico e Executivo</b> Complementar de Tratamento Acústico;
8) <b>Projeto Básico e Executivo</b> Complementar de Comunicação Visual.

(Grifo nosso na tabela)

Além do já descrito acima, o Edital ainda solicita:

ANEXO IV - CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA, Item 2 - PONTUAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE:

**2.1.2.** Os serviços atestados/certificados, para fins de pontuação, **devem abranger os Projetos Básico e Executivo**, sob pena de não pontuação.(Grifo nosso)

ANEXO IV - CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA, Item 3 - PONTUAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA DA EMPRESA LICITANTE:

**3.2.** Os serviços atestados, para fins de pontuação, devem corresponder aos abaixo discriminados:

- a) **Coordenação** (Compatibilização) **de Projetos Básico e Executivo** de reforma e adequação de espaço e Complementares;
- b) Elaboração de **Projetos Básico e Executivo** de reforma e adequação de espaço;
- c) Elaboração de **Projetos Básico e Executivo** Complementar de Ar Condicionado e Exaustão Mecânica;(Grifo nosso)

Causa estranheza à espécie esta *d.* CTL quando da fase de questionamento (de nº 24), e nesta ocasião instada a elucidar dúvidas sobre o que seria aceito sobre projeto básico e executivo, mencionar que seria adotada a definição clássica do contido na NBR 13532, a qual é meridiana na definição, não comportando interpretação.

Desta forma, naquela oportunidade, esta CTL assim se posicionou sobre o questionamento em voga:

*As etapas para a elaboração de um projeto de arquitetura, como define a NBR 13532 "Elaboração dos Projetos de Arquitetura", conforme o item abaixo:*

**"3.3 Etapas do projeto de arquitetura**

*As etapas de execução da atividade técnica do projeto de arquitetura são as seguintes, na sequência indicada (incluídas as siglas):*

- a) levantamento de dados para arquitetura (LV-ARQ);*
- b) programa de necessidades de arquitetura (PN-ARQ);*
- c) estudo de viabilidade de arquitetura (EV-ARQ);*
- d) estudo preliminar de arquitetura (EP-ARQ);*
- e) anteprojeto de arquitetura (AP-ARQ) ou de préexecução (PR-ARQ);*
- f) projeto legal de arquitetura (PL-ARQ);*
- g) projeto básico de arquitetura (PB-ARQ) (opcional);***
- h) projeto para execução de arquitetura (PE-ARQ).***

*Sendo assim não há penalidade por apresentar todo o projeto criativo, letras de "a" a "h", mas para efeitos de pontuação serão considerados somente as etapas "g" e "h".*

Em que pese a resposta proferida por v. senhorias, quando do julgamento da proposta técnica, fora adotada sistemática ampla, sem precisão técnica, e que afeta o certame como um todo.

Para que as assertivas não parem como vans alegações, esta recorrente articula algumas considerações tendentes a despertar esta CTL para que reveja o posicionamento adotado nos últimos julgamentos, notadamente este último o qual majorou a nota técnica da concorrente JCA, retornando ao *status quo ante* quanto a classificação, mantendo-se esta peticionante na 2ª colocação do certame.

### 3 - DAS DEFINIÇÕES DAS ETAPAS DE PROJETO

O Edital da licitação em questão afirma, conforme descrito no item 2 deste recurso que, deveriam ser apresentadas **documentações que comprovassem a elaboração de PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS**, porém, conforme apontado no Quadro de Qualificação das Equipes Técnicas (Resultado após Recursos e Contrarrazões), na coluna: Observações sobre Atestado / Certidão, a Comissão afirma que as duas documentações apresentadas pela empresa JCA Engenharia e Arquitetura, apenas cita as fases anteriores ao projeto básico, ou seja, não esclarece se houve a elaboração ou não da etapa "projeto básico", solicitada no Edital.

Para tornar mais claro a esta Comissão Técnica de Licitação, citamos abaixo as definições destas etapas segundo alguns órgãos:

Segundo a Lei Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 que "Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", em sua Seção II - Das Definições, cita o seguinte:

*"IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: (Grifo nosso)*

*a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;*

*b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;*

*c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*

*d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*

*e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;*

*f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;"*

Já o CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) em sua RESOLUÇÃO Nº 361, DE 10 DEZ 1991, diz o seguinte:

*Art. 1º - O Projeto Básico é o conjunto de elementos que define a obra, o serviço ou o complexo de obras e serviços que compõem o empreendimento, de tal modo que suas*

*características básicas e desempenho almejado estejam perfeitamente definidos, possibilitando a estimativa de seu custo e prazo de execução.*

*Art. 2º - O Projeto Básico é uma fase perfeitamente definida de um conjunto mais abrangente de estudos e projetos, precedido por estudos preliminares, anteprojeto, estudos de viabilidade técnica, econômica e avaliação de impacto ambiental, e sucedido pela fase de projeto executivo ou detalhamento. (Grifo nosso)*

A disposição dos termos do citado artigo é de clareza meridiana, não comportando interpretação extensiva, e desta forma, não cabendo ao interprete distinguir ou a lei não o faz.

#### 4 - DAS CONSIDERAÇÕES

Fica evidente após as considerações acima apontadas que o Edital, por seu caráter vinculativo, não pode sofrer qualquer alteração sob pena de afrontar a Lei 8.666/93, que diz:

Seção I - Das Modalidades, Limites e Dispensa - § 4º *“Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas”.*

Visto que é CLARAMENTE solicitado no Edital a apresentação de documentação que comprove a elaboração de projeto básico e executivo, quaisquer fases anteriores a estas, como por exemplo: estudo preliminar ou anteprojeto, não se caracterizam como concepção das etapas solicitadas no edital, ou seja, projeto básico e executivo.

#### 5 - DO PEDIDO

A partir das razões apresentadas e embasadas no Art. 3 da lei 8666/93, *“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa, (melhor técnica e menor preço) para a Administração”*, e de acordo com o princípio de razoabilidade, maior participação e interesse público, aguarda a ora RECORRENTE que a Comissão Técnica de Licitação:

1 – Receba o presente recurso e, no mérito, lhe dê **procedência** para RECONSIDERAR os termos do julgamento anterior e desta forma, não sejam aceitas as Certidões de nº 291702 e 291664 apresentadas pela empresa JCA Engenharia e Arquitetura, retirando lhe quatro pontos concedidos pela reavaliação.

1

2 - Conseqüentemente, seja restabelecida a classificação anterior, o qual alça esta recorrente á segunda colocação do certame.

3 – Mais do que restabelecer o justo *status quo ante* da classificação, requerer para todos os efeitos, que esta d. CTL mantenha critérios uníssonos e objetivos de julgamento, conseqüentemente, mantendo incólume os princípios norteadores do certame licitatório.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.



Faccio Arquitetura S/S Ltda  
CNPJ 00.286.988/0001-05  
Arq. Paulo Faccio Neto – Sócio Diretor  
RG 5.526.226 SSP/SP  
CPF 149.935.971-34